

RESOLUÇÃO Nº 003/87 - CONSELHO UNIVERSITÁRIO

(Processo 7220/85)

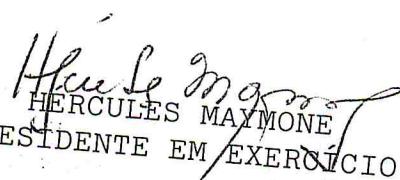
O Conselho Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em reunião realizada no dia 17 de junho de 1987, por unanimidade,

R E S O L V E:

Art. 1º - Aprovar o REGULAMENTO DISCIPLINAR DO CORPO DISCENTE da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que faz parte integrante desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande-MS, 17 de junho de 1987.


HERCULES MAYMONE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 003/87 - COUN

**REGULAMENTO DISCIPLINAR DO CORPO DISCENTE
DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 1º - O regime disciplinar a que está afeto o Corpo Discente, previsto no Título IV, Capítulo II, Seção I das Normas Regimentais Temporárias, é definido neste Regulamento Disciplinar.

Art. 2º - Ao corpo discente da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul são atribuídos os deveres inerentes às atividades acadêmicas e estudantis, de acordo com o disposto na legislação federal em vigor, no Estatuto, Normas Regimentais Temporárias e neste Regulamento.

Art. 3º - A ordem disciplinar deverá ser entendida como meio para o funcionamento regular e plena consecução dos objetivos da Universidade.

Art. 4º - Sem prejuízo de outras cominações legais, as sanções disciplinares serão impostas de acordo com a gravidade da falta e considerados os antecedentes do infrator.

Art. 5º - O poder disciplinar é exercido pelo Reitor ou pelas pessoas indicadas neste Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aplicação de sanção que implique no afastamento defini



ANEXO À RESOLUÇÃO 003/87 - COUN

nitivo do discente das atividades acadêmicas, será da exclusiva competência do Reitor e precedida, necessariamente, de inquérito, no qual será assegurado amplo direito de defesa.

SEÇÃO II

DOS DEVERES DOS MEMBROS DO CORPO DISCENTE

Art. 6º - São deveres dos membros do Corpo Discente, além dos contidos na legislação que menciona o Art. 2º, os seguintes:

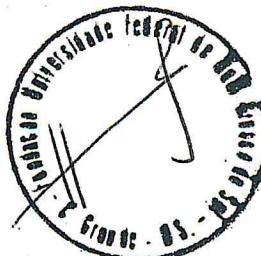
- I - a observância das normas do ordenamento jurídico da Universidade;
- II - o acatamento às ordens dos demais membros da comunidade universitária no exercício de suas funções estatutárias e regimentais;
- III - a urbanidade, compostura e respeito no procedimento em suas atividades discentes e no relacionamento com os demais membros da comunidade universitária;
- IV - a participação em reuniões e trabalhos dos órgãos colegiados a que pertencer, bem como das comissões para as quais for designado;
- V - o respeito e a preservação ao patrimônio da Universidade.

SEÇÃO III

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 7º - Aos membros do Corpo Discente serão aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

- I - advertência por escrito;
- II - repreensão por escrito;
- III - suspensão;
- IV - exclusão.



NEXO À RESOLUÇÃO Nº 003/87 - COUN

Art. 8º - Impor-se-á a advertência ao aluno que:

- I - faltar à urbanidade e compostura em suas relações acadêmicas com qualquer membro da comunidade universitária;
- II - descumprir as normas do ordenamento jurídico da Universidade, se não for cominada sanção mais grave.

Art. 9º - Impor-se-á a repreensão ao aluno que:

- I - reincidir em falta cominada com a sanção estabelecida no Art. 8º;
- II - desobedecer a ordem de qualquer membro da comunidade Universitária, no estrito exercício de suas funções estatutárias e regimentais;
- III - portar-se, no campus universitário, de forma ofensiva aos preceitos morais e legais.

Art. 10 - Impor-se-á a suspensão ao aluno que:

- I - reincidir em falta cominada com a sanção estabelecida no Art. 9º;
- II - causar dano ao patrimônio da Universidade ou a qualquer bem de qualquer de seus membros;
- III - manifestar improbidade no desempenho de atividades escolares;
- IV - caluniar, injuriar ou difamar, através de qualquer meio, membro da comunidade universitária;
- V - desacatar membro dos corpos docente, discente e técnico-administrativo;
- VI - ofender fisicamente qualquer membro da comunidade universitária;
- VII - fazer uso de entorpecentes no âmbito da Universidade.

Art. 11 - Impor-se-á exclusão ao aluno que:

- I - reincidir em falta cominada com a sanção estabelecida no Art. 10;
- II - desrespeitar a proibição de propaganda de guerra, de preconceito de raça, de classe, de religião ou de processos violentos para subverter a ordem pública e social;
- III - que, de imediato, não ressarcir os danos a que der causa no patrimônio da Universidade ou de qualquer de seus membros, independentemente de culpa.



ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 003/87 - COUN

temente do disposto no inciso II, do Art. 10;
IV - praticar, no âmbito da Universidade, delitos sujeitos à ação penal.

Art. 12 - A pena de suspensão não será inferior a três e nem superior a trinta dias.

Art. 13 - O aluno penalizado em virtude de falta prevista no inciso II do Art. 10, fica obrigado ao imediato resarcimento dos prejuízos causados, sob pena de exclusão, na forma estabelecida no inciso III, do Art. 11.

Art. 14 - A penalização do aluno com a sanção prevista no inciso III do Artigo 7º, importará na perda automática do mandato e na impossibilidade de participar, pelo prazo de um ano, de órgão universitário de deliberação coletiva.

Art. 15 - Ao aluno suspenso é vedado praticar atos da vida escolar, obter guia de transferência ou trancamento de matrícula.

SEÇÃO IV

DA APURAÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR

Art. 16 - A apuração das faltas compete:

- I - as faltas suscetíveis de advertência e repreensão serão apuradas pelo Diretor do Centro em que o aluno estiver matriculado e a seu critério;
- II - as faltas suscetíveis de suspensão ou expulsão, serão apuradas através de inquérito administrativo, precedido ou não de sindicância.

§ 1º - A apuração da falta será iniciada a partir do momento em que haja documento, relatando os fatos e indicando o(s) discente(s) envol-



ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 003/87 - COUN

vido(s), para o que solicita providências junto à autoridade competente.

§ 2º - Na impossibilidade da identificação do(s) autor(es) das faltas cometidas, a vítima poderá dirigir o seu pedido à autoridade responsável pela área onde tenha ocorrido o fato.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 17 - São competentes para aplicação das sanções pelo cometimento de falta disciplinar:

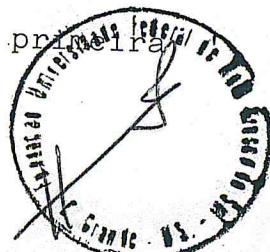
- I - advertência: o Diretor do Centro;
- II - repreensão: o Diretor do Centro;
- III - suspensão: o Diretor do Centro;
- IV - exclusão: o Reitor, obedecido o disposto no parágrafo único do Art. 5º.

Art. 18 - A autoridade que aplicar a sanção deverá comunicá-la ao punido, tomado-lhe o "ciente" e encaminhando cópia para a Secretaria Acadêmica a que o acadêmico estiver vinculado em razão do curso.

§ 1º - A recusa à "ciência" será certificada na presença de duas testemunhas.

§ 2º - Da aplicação das penas de advertência, repreensão e suspensão cabrá recurso, com efeito suspensivo para a pena de suspensão, ao Conselho de Centro no prazo de cinco dias a contar da data da ciência, devendo o referido Conselho julgá-lo na primeira reunião após o seu recebimento.

§ 3º - Da decisão do Conselho de Centro cabrá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Diretor, no prazo de cinco dias a contar da data da ciência, devendo ser julgado pelo Conselho na primeira reunião após o seu recebimento.



§ 4º - O cumprimento da pena de suspensão iniciar-se-á após transitar em julgado a decisão primitiva.

§ 5º - Da decisão que imputar pena de expulsão caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Diretor, no prazo de cinco dias a contar da data da ciência da decisão, devendo ser julgado pelo Conselho na primeira reunião após o seu recebimento.

Art. 19 - As sanções disciplinares constarão dos assentamentos do aluno, não se mencionando no seu histórico escolar, devendo, para tal fim, ser dada ciência à Pró-Reitoria competente.

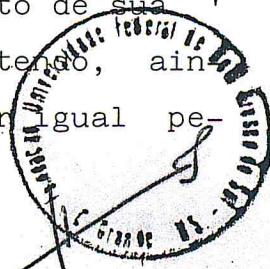
PARÁGRAFO ÚNICO - Será cancelado, automaticamente, o registro das sanções disciplinares previstas nos incisos I, II e III do Art. 7º, após decurso de dois períodos letivos regulares, se nesse prazo o discente não for punido por re incidência ou cometer nova falta, ou por determinação do Reitor, quando da diplomação do punido.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA E DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 20 - A sindicância instaurada pelo Reitor ou Diretor do Centro destina-se ao levantamento de situações e informações tendentes a fornecer elementos esclarecedores de determinados atos ou fatos, cuja apuração se torne necessária, no interesse da Universidade.

§ 1º - A Comissão de Sindicância será composta de, no mínimo três e no máximo cinco membros, dela participando um membro do Corpo Discente e um do Corpo técnico-administrativo, devendo no ato de sua constituição constar a designação de seu Presidente, tendo, ainda, um prazo de 10 (dez) dias, prorrogável uma vez por igual pe-



ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 003/87 - COUN

11

riodo, para apresentação do relatório.

§ 2º - À Comissão de Sindicância compete autuar documentos, ouvir pessoas, colher subsídios que entender necessários, apresentar relatório e parecer, encaminhando os autos da sindicância à autoridade que a mandou instaurar.

§ 3º - Não poderão participar da Comissão de Sindicância, consanguíneos ou afins do denunciante ou do indiciado, nem pessoas suspeitas com relação ao acusado e ao denunciante.

§ 4º - A sindicância poderá ser transformada sumariamente em inquérito administrativo, através de Ato do Reitor.

Art. 21 - O Inquérito Administrativo, instaurado pelo Reitor, destina-se a apuração de falta grave, cometida por discente.

Art. 22 - Compete ao Reitor designar comissão, com pelo menos três membros, que será responsável pela realização do Inquérito Administrativo, com prazo máximo de 30 (trinta) dias para seu término, passível de prorrogação por 10 (dez) dias.

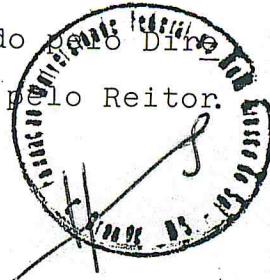
§ 1º - À Comissão compete proceder as diligências que julgar convenientes, ouvindo, se necessário, a opinião de técnicos ou peritos.

§ 2º - Iniciado o Inquérito, o indiciado será notificado, por escrito, para prestar depoimento pessoal quanto às acusações que lhe foram imputadas, devendo ser ouvidas, na mesma oportunidade e independentemente de notificação, as testemunhas do indiciado, em número máximo de três.

§ 3º - Caso o indiciado se encontre em lugar incerto e não sabido, a notificação será feita através de edital ou aviso publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 4º - O não atendimento à notificação acarretará a revelia do indiciado e o prosseguimento dos trabalhos da comissão.

§ 5º - O acusado revel terá um defensor "ex officio", designado pelo Diretório Central de Estudantes - DCE e na omissão deste, pelo Reitor.



ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 003/87 - COUN

- § 6º - Concluídas as diligências do Inquérito Administrativo, será o indiciado notificado para, pessoalmente ou por meio de representante legal, dentro do prazo de cinco dias úteis, apresentar suas provas e oferecer a defesa.
- § 7º - Concluído o Inquérito Administrativo, a comissão enviará o Relatório ao Reitor justificando a proposta de absolvição ou punição, sugerindo, neste caso, a pena que entender cabível.
- § 8º - O Reitor, no prazo de 10 (dez) dias, proferirá a decisão ou bairará o Relatório em diligência.
- § 9º - O indiciado em Inquérito Administrativo, conforme o caso e a critério da comissão, poderá ser afastado de suas atividades durante a realização dos trabalhos.

Art. 23 - Os membros da comissão exercerão seus encargos, podendo ser liberados de suas atividades, conforme a necessidade, pelo Reitor.

Art. 24 - Ao indiciado é assegurado o direito de ter visitas ao processo no local onde estiver instalada a Comissão, sendo permitido fotocopiá-lo.

Art. 25 - Aos membros do Corpo Discente é permitido pedir reconsideração de decisões, conforme disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 1º - O pedido de reconsideração só será cabível quando contiver fatos novos e será sempre dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para apreciá-lo.

§ 2º - A critério da autoridade o pedido de reconsideração pode ser remetido a órgão colegiado, que deverá julgá-lo na primeira reunião após o seu recebimento.

§ 3º - Só caberá recurso se o pedido de reconsideração, apesar de con-



ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 003/87 - COUN

ter fatos novos, não for colhido ou não for decidido no prazo legal.

§ 4º - Os pedidos de reconsideração aqui previstos não têm efeito suspensivo e, se julgados procedentes, acarretarão as retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Aos alunos que se destacarem de maneira notável nas atividades inerentes à sua vida acadêmica, serão concedidos incentivos, de acordo com as normas aprovadas no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

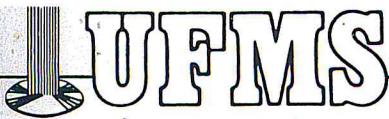
Art. 27 - Cumpre ao Corpo Discente o respeito às normas e regras estabelecidas na UFMS e ainda:

- I - preservar o sigilo de assuntos internos, que mereçam tal tratamento;
- II - a não utilização de máquinas, equipamentos e outros materiais, sem que para isso recebam prévia autorização.

Art. 28 - É vedado fazer comércio no âmbito da UFMS ou incentivar a sua prática, salvo com autorização expressa da Administração da Universidade.

Art. 29 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Universitário.





Art. 30 - Este Regimento entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

